AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172795 - SP (2022/0345464-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIZ OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
		GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
		MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715
		FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o *decisum* é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento – dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos –, no efetivo domicílio do recorrente – e não de terceiro –, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "*indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem*". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência.

Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "*o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente*

Documento eletrônico VDA40370763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/02/2024 19:16:53
Código de Controle do Documento: 1319c5a0-c113-4ec1-80e4-2f1e9294a666

identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado *venire contra factum proprium*. Como cediço, "*a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade*" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40370763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 27/02/2024 19:16:53
Código de Controle do Documento: 1319c5a0-c113-4ec1-80e4-2f1e9294a666

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172795 - SP (2022/0345464-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIZ OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
		GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
		MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715
		FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o *decisum* é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento – dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos –, no efetivo domicílio do recorrente – e não de terceiro –, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "*indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem*". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência.

Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "*o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado *venire contra factum proprium*. Como cediço, "*a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade*" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por THIAGO LUIZ OLIVEIRA TOLEDO contra a decisão deste relator que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 674/686).

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado e, posteriormente, teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

Em suas razões, reitera a defesa a alegação de nulidade das provas obtidas em razão de a busca e apreensão ter se dado em endereço diverso daquele contido no mandado judicial, asseverando que, "*em nenhum momento, o Agravante informou 'que seu endereço seria na Rua Caminho do Engenho, n. 400, Ferreira, São Paulo/SP', tampouco na data citada de '3/1/2022'. Em realidade, desde a primeira manifestação nos autos de origem (e-STJ fls. 106/111), na qual juntou procuração, o Agravante também juntou certidão, cunhada em cartório judicial em 26/1/2022, declinando seu endereço residencial, qual seja, Rua Professor Francisco Morato, n.º 70, Vargem/SP, CEP 12935-000, Brasil*" (e-STJ fl. 692).

Aduz que, "*independentemente dos apontados equívocos na suplementação*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

de fundamento à decisão do Tribunal a quo, cabe ponderar que a mudança de endereço do Agravado comunicada mais de um ano após a execução ilegal do mandado de busca e apreensão não constitui hipótese prevista no atual ordenamento jurídico pátrio que permita executar o mandado em locais diversos conforme o juízo do agente executor, de modo que essa demasiada flexibilização das garantias constitucionais, em verdade, traduz-se em nefasta devassa atentatória aos direitos fundamentais à inviolabilidade do domicílio e das comunicações, e, por conseguinte, aos direitos à intimidade e à vida privada" (e-STJ fl. 693).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido este recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência, pois não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado. Explico.

Consoante consta no relatório, busca a defesa seja reconhecida a nulidade das provas obtidas em razão de a busca e apreensão ter se dado em endereço diverso daquele contido no mandado judicial.

Este é o teor da decisão que autorizou a busca a apreensão em questão (e-STJ fls. 160/165):

> *2. A inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E "quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão" (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).*
>
> *Pois bem. No caso em apreço a despeito de os autos ainda não estarem arrimados por provas tão contundentes (o que é normal nesta fase da investigação), entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.*
>
> *Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão domiciliar estão presentes na hipótese em tela.*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela autoridade policial apontam para a possível ocorrência de crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, assentando o fumus commissi delicti.

Consta dos autos que, em investigações para apuração de crimes de tráfico e associação criminosa, houve busca e apreensão domiciliar no imóvel localizado na Rua São João da Madeira, 177, Bairro Jardim Palmares, São Paulo, onde foi encontrado o averiguado Thiago em posse de diversos sacos plásticos para acondicionar porções de drogas e um aparelho celular. Em interrogatório e em análise do conteúdo do aparelho celular apreendido, verificaram que este realizava entregas e retiradas de entorpecentes "skunk" e "haxixe dry", valendo-se de perfil criado no aplicativo de transportes "99".

Em diligências investigatórias, apurou-se o envolvimento dos investigados Caio e Thiago Luiz, além de "Nb" e "Koeea", usuários das linhas +5511949585429 e +5511984318186 no aplicativo de conversas "Whatsapp", com os quais combinava a entrega e retirada das drogas.

Ademais, mostram-se claramente ineficazes os demais meios para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, especialmente a campana, considerando as características do local em que há de ser realizada a diligência, conforme ilustram as fotografias acostadas ao caderno processual. Assim, a busca e apreensão pleiteada aviva-se, indubitavelmente, como opção necessária ao aprofundamento e bom êxito das investigações.

Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, os moradores sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual "os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições" (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

É certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares e computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as vezes em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela policial em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

extração de dados e de conversas registradas no Whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que "o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial". E não poderia mesmo ser diferente, pois "a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados" (STF, RHC 132062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).

De toda forma, "a obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei nº 9.296/96. O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, XII, da CF/88, considerando que o sigilo a que se refere esse dispositivo constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos. Assim, se o juiz determinou a busca e apreensão de telefone celular ou smartphone do investigado, é lícito que as autoridades tenham acesso aos dados armazenados no aparelho apreendido, especialmente quando a referida decisão tenha expressamente autorizado o acesso a esse conteúdo" (STJ, 5ª Turma, RHC nº 75.800/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j 15/09/2016).

Portanto, é de ser atendido também o pleito pelo acesso às mensagens e aplicativos dos eletrônicos que vierem a ser apreendidos.

3. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, visando garantir o Estado Democrático de Direito, enumerou os direitos e garantias fundamentais, entre eles, estão o direito à intimidade, à privacidade e à liberdade do cidadão, bem como a inviolabilidade da vida privada, do sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas, ex vi do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Entretanto, evidentemente, não é um direito absoluto, sobretudo porque o direito ao sigilo de dados, em que pese representar garantia à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, comporta limitações, tendo em vista o interesse público, eis que não pode acobertar a prática de ilícitos. Além disso, mostra-se, muitas vezes, como medida necessária para evitar o crescimento da impunidade em meios eletrônicos.

No caso dos autos, segundo retira-se dos elementos já constantes da investigação, a restrição imposta ao direito ao sigilo foi justificada pela necessidade em se combater a prática de ilícitos penais, tratando-se de medida judicial em processo preparatório indispensável à colheita de provas necessárias ao prosseguimento da investigação criminal.

Ademais, a dificuldade de se identificar a autoria de crimes praticados na rede virtual restringe sobremaneira as diligências policiais, sendo a quebra do sigilo dos dados dos usuários meio imprescindível para individualizar a autoria delitiva.

4. Ante o exposto, ***DEFIRO o requerimento da autoridade policial e DETERMINO a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados nas residências de*** *THIAGO SANTOS LEITE, PALOMA DE FATIMA NUNES SALZANO, CAIO RODRIGUES DE SOUZA e* ***THIAGO LUIZ OLIVEIRA TOLEDO, localizadas*** *na Rua Acuti, nº 813, Cidade Ademar, São Paulo/SP (residência de Thiago e Paloma); Rua Jaime Freitas Muniz, nº 09, Jardim Rio Bonito, São Paulo/SP*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

*(residência de Caio) e **Rua Caminho do Engenho, nº 400, Ferreira, São Paulo/SP (residência de Thiago Luiz)** devendo os agentes responsáveis pelo cumprimento observar com rigor as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, de tudo lavrando termo circunstanciado a ser apresentado em Juízo. A ordem deverá ser cumprida durante o dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite. Se o morador estiver ausente ou oferecer resistência, PROCEDA-SE na forma do artigo 245 do Código de Processo Penal.*

AUTORIZO a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (ex: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

EXPEÇAM-SE mandados de busca e apreensão, encaminhando-se à autoridade policial para cumprimento.

5. DEFIRO o pedido de quebra de sigilo de dados para determinar que (i) a empresa responsável pelo aplicativo "Whatssap" FORNEÇA os dados cadastrais dos perfis, e-mails, os números de IPs de acesso dos números +5511949585429 e +5511984318186 com data e horário, no período de 22/09/20 a 22/10/20; (ii) a empresa responsável pelo aplicativo "99" FORNEÇA os dados cadastrais do perfil "Teacher Thiago Filho", telefone 11-99215-0158, no período de 22/09/20 a 22/10/20, bem como a relação de todas as corridas realizadas pelo perfil no período, com origem e destino, bem como o valor da corrida, a forma de pagamento das corridas, inclusive os dados do cartão utilizado.

As informações deverão ser solicitadas e prestadas diretamente à autoridade policial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. No silêncio, reitere-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO para todos os fins de direito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

6. Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pela autoridade policial em 05 dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, ABRA-SE nova vista dos autos ao Ministério Público.

7. Sendo necessário, DEPREQUE-SE. (Grifei)

O mandado de busca e apreensão, por sua vez, foi expedido nos seguintes termos (e-STJ fl. 166):

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) DIPO 3 - Seção 3.1.1 do Foro Central Criminal Barra Funda, Dr(a). Luciana Menezes Scorza, na forma da lei,

*MANDA a Autoridade Policial, que deverá estar regularmente identificada, que INTIME, após a leitura e apresentação deste, o(a)(s) Sr(a)(s)., proprietário(a)(s), morador(a)(es) e/ou responsável(eis) pelo imóvel localizado na **Rua Caminho do Engenho, nº 400, Ferreira, São Paulo/SP**, a fim de que PERMITA o ingresso, durante o dia, salvo se o(a)(s) morador(a)(es) consentir(em) que se realize à noite, e aí sendo, proceda à BUSCA e, se for o caso, à APREENSÃO de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados e, em caso de ausência do(s) morador(es), INTIME a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente, observando-se a autorização contida no artigo 245, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, observando-se ainda o disposto no art. 11 da Portaria 18/98 da D.G.P., tudo conforme solicitação contida no*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

> *Ofício s/n e nos termos da decisão a seguir transcrita: "Ante o exposto, DEFIRO o requerimento da autoridade policial e DETE RMINO a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 30 dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados que forem encontrados na residência acima, devendo os agentes responsáveis pelo cumprimento observar com rigor as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, de tudo lavrando termo circunstanciado a ser apresentado em Juízo. A ordem deverá ser cumprida durante o dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite. Se o morador estiver ausente ou oferecer resistência, PROCEDA-SE na forma do artigo 245 do Código de Processo Penal."*
>
> *ADVERTÊNCIA: Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) advertido(a)(s) de que em caso de desobediência ou recalcitrância, será arrombada a porta, forçada a entrada e permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura. (artigo 245, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Penal).*
>
> *CUMPRA-SE, lavrando-se auto circunstanciado. Deverá o(a) Sr(a). Delegado(a) de Polícia encaminhar, obrigatoriamente, relatório das diligências e auto de apreensão, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 17 de dezembro de 2020.* (Grifei)

No documento de e-STJ fl. 202, datado de 14/1/2021, a autoridade policial atesta que se dirigiu ao local acima especificado (Rua Caminho do Engenho, n. 400, Ferreira, São Paulo/SP) e foi informada pelo genitor do ora recorrente (Sr. Luís Maurício Toledo) que ele não reside naquela localidade há mais de um ano, após o que conduziu a autoridade policial até o efetivo domicílio.

Aliás, extrai-se do boletim de ocorrência a narrativa do que ocorreu no dia dos fatos e que culminou na apreensão do aparelho celular do recorrente. Veja-se (e-STJ fl. 457):

> *No local, os policiais relataram que, após diversas tentativas de contatar os moradores da residência, através da campainha e diversos batidas no portão principal, foi necessário abrir o portão social, sendo que no corredor da residência, a pessoa de LUIZ MAURILIO TOLEDO, RG: 11.600.367, o qual fora cientificado do cumprimento do referido mandado, franqueando assim a entrada da equipe na residência, que após minuciosa varredura, não encontrou nada de ilícito ou pertinente às investigações. Contudo,* ***a equipe questionou LUIZ MAURILIO a respeito de seu filho THIAGO LUIZ, onde acabou informando que seu filho não morava mais no local há aproximadamente 01 ano, todavia, residia em um apartamento próximo, se dispondo então a acompanhar a equipe até o referido local na Avenida Professor Gioia Martins, 199, ap 21b, no bairro do Socorro, nesta Capital. Ao chegarem, LUIZ MAURILIO autorizou a entrada dos policiais no prédio, sendo que seu filho THIAGO LUIZ atendeu a equipe e imediatamente foi também cientificado do Manda do de Busca e Apreensão no endereço que constava como seu residencial. Por fim, os policiais relatam que efetuaram a apreensão do aparelho de celular de THIAGO LUIZ****, sendo que o mesmo acompanhou a equipe até esta unidade de polícia judiciária para demais providências pertinentes à investigação.*
>
> *Ante ao exposto, a Autoridade Signatária determinou a elaboração da presente ocorrência a fim de consignar todos os fatos pertinentes ao referido cumprimento, bem como a formal apreensão do aparelho de celular de*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

THIAGO LUIZ. Nada mais. (Grifei)

Dito isso, transcritos aqui os relevantes fatos do processo, recupero o que consta do acórdão impugnado (e-STJ fl. 548/550):

> ***Os impetrantes pretendem, com a presente impetração, o reconhecimento da ilegalidade dos elementos de prova colhidos no momento do cumprimento da mandado de busca e apreensão, aduzindo que a apreensão do aparelho celular do paciente teria ocorrido em endereço diverso daquele indicado na denúncia ofertada e, igualmente diverso daquele constante do deferimento do Juízo a quo para realização da diligência; teria havido, assim, suposta violação dos limites do mandado expedido.***
>
> ***Verifica-se do mandado expedido (fls. 164) que, embora constante de seu teor o endereço localizado à "Rua Caminho do Engenho, nº 400, Ferreira, São Paulo/SP", a determinação do Juízo a quo foi para que se procedesse à busca e apreensão domiciliar em desfavor do ora paciente.***
>
> *Importa consignar, assim, o conteúdo do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 199:*
>
> > *No local, os policiais relataram que, após diversas tentativas de contatar os moradores da residência, através da campainha e diversas batidas no portão principal, foi necessário abrir o portão social, sendo que no corredor da residência, a pessoa de LUIZ MAURILIO TOLEDO, RG: 11.600.367, o qual fora cientificado do cumprimento do referido mandado, franqueando assim a entrada da equipe na residência, que após minuciosa varredura, não encontrou nada de ilícito ou pertinente às investigações.*
> >
> > *Contudo, a equipe questionou LUIZ MAURILIO a respeito de seu filho THIAGO LUIZ, onde acabou informando que* ***seu filho não morava mais no local há aproximadamente 01 ano, todavia, residia em um apartamento próximo, se dispondo então a acompanhar a equipe até o referido local na Avenida Professor Gioia Martins, 199, ap 21b, no bairro do Socorro, nesta Capital.*** *Ao chegarem, LUIZ MAURILIO autorizou a entrada dos policiais no prédio, sendo que seu filho THIAGO LUIZ atendeu a equipe e imediatamente foi também cientificado do Mandado de Busca e Apreensão no endereço que constava como seu residencial. Por fim, os policiais relatam que efetuaram a apreensão do aparelho de celular de THIAGO LUIZ, sendo que o mesmo acompanhou a equipe até esta unidade de polícia judiciária para demais providências pertinentes à investigação.*
>
> ***Dessa forma descabe falar-se em violação de domicílio ou extrapolação dos limites constantes do mandado, por parte da autoridade policial, como quer fazer crer a combativa Defesa, uma vez que o endereço diligenciado é o do efetivo domicílio do paciente.***
>
> ***No caso dos autos, a Autoridade Policial, após a informação, pelo genitor do paciente, de que o então investigado residia em local diverso, acompanhou-a, inclusive em ato contínuo, ao domicílio correto.***
>
> ***Cabe, outrossim, registrar que o endereço inicialmente diligenciado foi indicado pelo próprio paciente em 03 de janeiro do ano corrente (termo de qualificação - fls. 86) como sendo seu endereço residencial. Seu genitor, todavia, no momento do cumprimento do mandado, em 14 de janeiro de 2021, foi categórico no sentido de que o paciente não mais residiria naquele endereço.***
>
> ***Posteriormente, quando de seu comparecimento pessoal em cartório, em 26 de janeiro de 2022, Thiago, ora paciente, fora notificado para apresentação de sua defesa prévia, informando, agora, o seu endereço residencial como sendo o localizado à "Rua Professor Francisco***

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

Morato, 70 Vargem- SP CEP 12935-000" (fls. 119), diverso daquele indicado havia menos de um mês em sede policial, o que permitiria inferir, ao menos em sede de cognição sumária, que pode inclusive ter havido intenção de frustrar sua futura localização.

São, portanto, insuficientes as alegações inicialmente arguidas para macular a diligência realizada.

Ademais, ainda que assim não fosse, registra-se que, conforme anteriormente mencionado, o objeto da busca e apreensão é o domicílio do paciente, não se limitando a diligência àquele constante do mandado. *Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

> *Penal e Processo Penal – Recurso em Habeas Corpus – [...] Busca e Apreensão – Nulidade do mandado – Endereço errado – Não verificação – Pedido de diligências – Desnecessidade – Eventual erro material – Ausência de dualidade – Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *5. Quanto à nulidade do mandado de busca e apreensão, em virtude de ter sido cumprido em endereço diverso, ficou demonstrado que "se trata de dois acessos distintos do mesmo local, o mesmo condomínio. E mais, o mandado fala em endereço residencial do Acusado".*
>
> *6. Ainda que assim não fosse, tem-se desnecessária a diligência requerida pelo recorrente, uma vez que, eventual equívoco no endereço declinado, revelaria mero erro material, que, segundo a jurisprudência do STJ, não tem o condão de invalidar a busca e apreensão realizada efetivamente no endereço residencial do acusado. [...]*

Conclui-se, ademais, que a simples circunstância de ter sido apreendido o referido objeto, em regular diligência de busca e apreensão, não importa em constrangimento ilegal a ser corrigido pelo habeas corpus, observado, ainda, que o inquérito policial, peça informativa que é, não tem o condão de projetar seus vícios para a ação penal subsequente. (Grifei.)

Colocadas as coisas dessa forma, não vejo como me desvencilhar da conclusão alcançada pela Corte de origem.

Note-se que, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do recorrente, o *decisum* é claro ao deferir a referida diligência **na residência de Thiago Luiz Oliveira Toledo**.

E não é só. Conforme enfatizado no acórdão atacado, a diligência que se pretende ser tida por ilegal ocorreu em 14/1/2021 e, em 3/1/2022, ou seja, cerca de um ano após, informou o recorrente que seu endereço seria na Rua Caminho do Engenho, n. 400, Ferreira, São Paulo/SP (aquela em que seu pai, em 14/1/2021, afirmou não mais residir ele há mais de um ano). Ora, em 14/1/2021, ele não mais lá residia e alega que o mandado deveria ter sido expedido em seu novo endereço (em que apreendido o celular), mas um ano depois declina como seu aquele mesmo endereço "que não seria mais o seu"?

Não bastasse, "*posteriormente, quando de seu comparecimento pessoal em cartório, em 26 de janeiro de 2022, Thiago, ora paciente, fora notificado para*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

apresentação de sua defesa prévia, informando, agora, o seu endereço residencial como sendo o localizado à 'Rua Professor Francisco Morato, 70 Vargem-SP CEP 12935-000' (fls. 119), ***diverso daquele indicado havia menos de um mês em sede policial***" (e-STJ fls. 549/550, grifei).

Portanto, na minha compreensão, inexiste ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento – dada a pluralidade de endereços fornecidos –, no efetivo domicílio do recorrente – e não de terceiro –, **tanto que ele se encontrava no local na ocasião**, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

Ademais, não se pode perder de vista o teor do art. 243 do Código de Processo Penal, que assim disciplina:

> *Art. 243.* ***O mandado de busca deverá:***
>
> ***I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência*** *e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;* (Grifei)

Ora, considerando a pluralidade de endereços que o próprio recorrente declina como seus, tem-se, a meu ver, que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERA IRREGULARIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.*
>
> *1. Na espécie, esclareceram as instâncias de origem que, nos autos do HC n. 1003603-91.2017.8.11.000, foi acostada representação da autoridade policial pela apreensão dos bens de propriedade do recorrente, notadamente a BMW 328i, Placa QBR 2060; a residência localizada à Rua Genebra n. 85, no Bairro Bella Suíça, foi elencada como bem de propriedade do recorrente; não há provas, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos, de que a entrada dos agentes públicos no imóvel tenha sido contestada pelos moradores.*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

Desse modo, não há justificativas suficientes a declarar a nulidade da busca e apreensão. Não bastasse, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o recurso ordinário.

2. Nos termos da orientação desta Casa, a existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereço do recorrente, local em que foi encontrado o veículo objeto da representação policial. Precedente.

3. Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela Subprocuradoria da República, que, ao opinar pelo desprovimento do recurso, deixou assentado que "a medida de busca e apreensão se deu em endereço do próprio acusado, não em endereço de terceiro estranho ao processo. *Além disso, o objeto da diligência era bem específico e estava precisamente descrito no mandado. Por fim, pela proximidade dos endereços em questão, verifica-se a ocorrência de mero erro material na indicação dos endereços pela autoridade policial [...]. Ademais, também não há como reconhecer a ilegalidade do referido ato, pois, como bem ressaltou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o carro alvo da busca e apreensão estava na residência em questão e os supostos moradores permitiram o acesso dos policiais" (e-STJ fls. 1.642/1.643).*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 88.041/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifei.*)*

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RASURA NO REQUERIMENTO DO MP. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DE NÃO DENUNCIADOS. PUBLICIDADE X INTIMIDADE. ART. 5º, LX, CF. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 2. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO SEM RASURAS. POSSIBILIDADE DE CONSULTAR OS TERMINAIS INTERCEPTADOS. 3. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. 4. PRAZO DE 15 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. 5. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DO MANDADO. ENDEREÇO ERRADO. NÃO VERIFICAÇÃO. 6. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. EVENTUAL ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. 7. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade da decisão que autorizou a prorrogação das interceptações, em virtude de rasura no requerimento do Ministério Público, porquanto devidamente justificada na ponderação entre a publicidade dos atos e a preservação da intimidade de terceiros. Relevante anotar que a própria Constituição Federal, no inciso LX do art. 5º, autoriza a restrição à publicidade de certos atos "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

2. Ademais, não constam rasuras da decisão proferida pelo Magistrado de origem, o que torna plenamente possível o exame a respeito da inclusão ou não do terminal do paciente na medida. Dessa forma, além de a conduta não revelar nulidade, não ficou demonstrado eventual prejuízo à defesa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade da decisão que prorrogou as interceptações.

3. Da simples leitura da decisão que deferiu o pedido de prorrogação,

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

constata-se a existência de fundamentação que guarda efetiva relação com a investigação, a qual se refere ao crime de organização criminosa. Ademais, tendo havido encontro fortuito de provas, tem-se que, por óbvio, não há como a fundamentação abranger condutas descobertas por meio da serendipidade, porquanto desconhecidas à época.

4. No que diz respeito à não observância ao prazo de 15 dias, verifico que a Corte local deixou de analisar a matéria, porquanto não houve prévia submissão do tema ao Magistrado de origem. Nesse contexto, além de não haver nos autos elementos suficientes para examinar a alegação da defesa, eventual análise direta pelo STJ revelaria dupla supressão de instância. "Convém observar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o prévio exame das matérias pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta Corte, ainda quando se cuide de matéria de ordem pública" (AgRg no HC 618.466/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020).

5. Quanto à nulidade do mandado de busca e apreensão, em virtude de ter sido cumprido em endereço diverso, ficou demonstrado que "se trata de dois acessos distintos do mesmo local, o mesmo condomínio. E mais, o mandado fala em endereço residencial do Acusado".

6. Ainda que assim não fosse, tem-se desnecessária a diligência requerida pelo recorrente, uma vez que, eventual equívoco no endereço declinado, revelaria mero erro material, que, segundo a jurisprudência do STJ, não tem o condão de invalidar a busca e apreensão realizada efetivamente no endereço residencial do acusado.

7. Relevante destacar, por fim, que as alegações do recorrente, com relação ao equívoco no endereço, não guardam semelhança com a situação fática analisada pelo STF, ao julgar os HC n. 144.159/PR e 163.461/PR, porquanto, nas referidas hipóteses, o mandado indicava endereço da pessoa jurídica e foi cumprido no endereço da pessoa física, não se revelando mero erro material.

8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(RHC 134.676/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021, grifei.*)*

Em recente julgado, ocorrido nos autos do RHC n. 180.901/SP, esta foi a compreensão firmada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DA MEDIDA.

1. "Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna" (AgRg no RHC n. 140.065/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021.)

2. Iniciada investigação para apuração do delito de roubo majorado, com emprego de arma de fogo, explosivos e incêndio, identificou-se possível imóvel ligado a um dos autores do delito, sendo determinada a busca e apreensão, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de investigações preliminares, que se mostram fidedignos, haja vista a apreensão de celular, já com prévia autorização de quebra de sigilo na decisão, no qual continham mensagens e fotos relativas ao crime e dados sobre a compra e repasse de armamentos.

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

> ***3. Conforme a jurisprudência do STJ, "O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva." (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)***
>
> *4. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva de outro investigado e daí ponderar sobre a validade da decisão de busca e apreensão.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.* (Grifei.)

E digo mais. No meu entender, equivale a um comportamento contraditório o fato de o recorrente declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio.

Caracterizado está o inequívoco e vedado *venire contra factum proprium*.

Como cediço, "***a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade***" (RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014, grifei).

Em suma, friso, inexiste ilegalidade a ser coibida.

O posicionamento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 608):

> *Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33– caput e 35 da Lei 11.343/2006).*
>
> *– Pleito de reconhecimento de nulidade de provas: ingresso em domicílio.*
>
> *Cumprimento de mandado de busca e apreensão no real domicílio do investigado. Ausência de constrangimento ilegal.*
>
> *– Promoção pelo não provimento do recurso.*

Por oportuno, seguem abaixo as relevantes considerações feitas pelo *Parquet* (e-STJ fls. 611/614):

> *Vê-se que a medida restou ultimada no domicílio do paciente, em conformidade à determinação judicial. Além disso, observe-se que o ora recorrente não restou localizado porque ele declinou endereço diverso do seu atual domicílio à autoridade policial.*

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

Ora, o artigo 250 do Código de Processo Penal prevê que os agentes podem, inclusive, penetrar no território de jurisdição alheia, quando forem no seguimento de pessoa ou coisa.

No caso, os agentes tiveram o conhecimento por informação fidedigna de que o requerido mudara de domicílio, tendo estes se dirigido ao endereço correto, a fim de cumprir a determinação judicial que reconheceu, de forma legítima, subsistir fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu, investigado pelo crime de associação criminosa.

No caso, tendo o réu indicado, poucos dias antes do cumprimento da diligência, endereço diverso daquele efetivamente utilizado para fins de fixação de seu domicílio, descabido é o reconhecimento da apontada nulidade, também à luz do princípio da vedação do comportamento contraditório.

Ressalte-se, mais uma vez, que a medida não restou executada em domicílio de terceiro estranho ao processo, mas no real domicílio do ora paciente, contra quem havia ordem de busca e apreensão. [...] Entendimento diverso, aliás, acabaria por inviabilizar a persecução penal:

bastaria aos investigados, de modo geral, abstraírem o dever de boa-fé e lealdade processual e apontarem endereços outros para não apenas obstaculizarem o cumprimento de determinações judiciais, mas a inviabilizarem.

Afinal, caso fosse necessária a expedição de novo mandado de busca e apreensão no caso concreto, teria o investigado tempo sufi ciente para furtar-se ao cumprimento da diligência.

Por fim, reconhecida a legalidade do ingresso no domicílio do recorrente e, consequentemente, das provas lá colhidas em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, não há falar em necessidade de consentimento do morador.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39771856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 31/01/2024 18:43:17
Código de Controle do Documento: 16f6bdbe-4929-4bf2-9fe9-844d9f02a5b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 172.795 / SP

Número Registro: 2022/0345464-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0000832022 00008320221532176702021826005O 15321767020218260050 15325026420208260050 21398783720228260000 222243839202101O100 832022 83202215321767020218260050

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO LUIZ OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADOS	: EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
	GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
	MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715
	FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CAIO AUGUSTO LOBO FOLTRAN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO LUIZ OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADOS	: EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154
	GILNEY BATISTA DE MELO - SP299638
	MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715
	FERNANDO CASSIANO DE SOUSA CARVALHO - SP431210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40360115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:55
Código de Controle do Documento: ff7e4aae-b557-4702-aa17-d0494223de4e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:55
Código de Controle do Documento: ff7e4aae-b557-4702-aa17-d0494223de4e